

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado HIRAN GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Augusto Coutinho, altera o Estatuto do Idoso para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Nesse sentido, propõe o acréscimo do art. 28-A a Lei nº 10.741, de 2003, determinando que a isenção seja concedida desde que o idoso não exerça habitualmente a profissão em contrapartida de remuneração, nem seja membro de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

Além disso, a proposição estabelece a forma de reconhecimento do direito à isenção; dá competência aos conselhos e demais entidades fiscalizatórias para estabelecer as condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão; especifica a abrangência da isenção proposta; assegura o direito de não discriminação aos idosos isentos; e estabelece prazo para edição de regulamento sobre a matéria.

A cláusula de vigência dá prazo de até seis meses aos conselhos e demais entidades de fiscalização profissional para baixarem os regulamentos referidos no § 2º do art. 28-A, relativos à fixação das condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão. Determina, ainda, que a isenção concedida só vigorará depois de findo o prazo de seis meses previsto para a regulamentação.

Em sua justificação, o autor argumenta que o presente projeto “visa a garantir que o idoso, desde que não exerça, habitual e remuneradamente, sua profissão, continue gozando da possibilidade de ostentar o respectivo título e de praticar eventualmente os atos a ela inerentes, independentemente de pagamento de anuidades aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional”. Segundo o autor, trata-se de justa homenagem à contribuição que, ao longo de sua vida, deram à sociedade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Seguridade Social e Família, onde foram aprovadas, nos termos do parecer dos respectivos relatores, Deputada Flávia Morais e Deputado Mandetta.

Foi apreciada também pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela não implicação orçamentária da proposição e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Zé Silva.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o disposto nos artigos 32, IV, a e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 600, de 2011.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei nº 10.741, de 2003 –, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. A matéria é de competência legislativa da União (CF, art. 24), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela disciplinar (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61).

Assim, os requisitos constitucionais formais do projeto foram atendidos, e, igualmente, foram respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

A única exceção que se faz é ao art. 3º do projeto, que, ao dar prazo aos conselhos e entidades de fiscalização profissional para regulamentar a lei, invade competência privativa do Poder Executivo, o que torna o dispositivo inconstitucional. Em razão disso, estamos apresentando emenda modificando a redação da cláusula de vigência do projeto em tela.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa do projeto, nenhum óbice há para ser destacado, uma vez que a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido elaborada de acordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 600, de 2011, com a emenda modificativa em anexo, que sana a inconstitucionalidade do art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Relator